



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.582 - BA (2014/0114237-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO SEIXAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO GENÉRICO. ART. 267, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXAME DA EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando a recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, quando o recurso aponta como violado dispositivo genérico (art. 267, IV, do CPC) e que não possui aptidão suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

3. Apreciar se o reajuste foi incorporado à remuneração dos servidores e se as parcelas foram efetivamente pagas administrativamente, por meio da análise das fichas financeiras da parte, conforme sustenta a agravante, exige o necessário reexame do arcabouço fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que *"se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ"*. Precedentes: Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 7/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013.

6. No caso concreto, a despeito da ação ter sido proposta antes de alcançado o prazo de cinco anos contados da edição da Medida Provisória 2.225/2001, bem como do equívoco do Tribunal de origem em aplicar a Súmula 85/STJ, resta impossibilitada a reforma do julgado para fins de alinhá-lo à jurisprudência firmada no âmbito deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.582 - BA (2014/0114237-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO : **LUÍS AUGUSTO SEIXAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 700/704 (e-STJ), onde conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO GENÉRICO. ART. 267, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXAME DA EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que o acórdão regional violou o art. 535, II, do CPC; que restou demonstrado no acórdão regional que o direito à incorporação do reajuste de 3,17%, bem como ao pagamento das parcelas vencidas decorreram da Medida Provisória 2.225/2001, razão pela qual carente a ação por perda do objeto, de forma que o art. 267, VI, do CPC não ostentaria caráter genérico, afastando-se, portanto, a aplicação da súmula 284/STF e, ainda, a Súmula 7/STJ, e; que interrompido o prazo prescricional pela Medida Provisória 2.225/2001, esse voltaria a correr pela metade, nos termos dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.582 - BA (2014/0114237-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO GENÉRICO. ART. 267, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXAME DA EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da apontada violação ao art. 535, II, do CPC, quando a recorrente deixa de discriminar os pontos efetivamente omitidos, contraditórios ou obscuros, limitando-se a fundamentar a pretensa ofensa de forma genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Incide a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, quando o recurso aponta como violado dispositivo genérico (art. 267, IV, do CPC) e que não possui aptidão suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.
3. Apreciar se o reajuste foi incorporado à remuneração dos servidores e se as parcelas foram efetivamente pagas administrativamente, por meio da análise das fichas financeiras da parte, conforme sustenta a agravante, exige o necessário reexame do arcabouço fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
5. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que *"se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ"*. Precedentes: Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 7/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013.
6. No caso concreto, a despeito da ação ter sido proposta antes de alcançado o prazo de cinco anos contados da edição da Medida Provisória 2.225/2001, bem como do equívoco do Tribunal de origem em aplicar a Súmula 85/STJ, resta impossibilitada a reforma do julgado para fins de alinhá-lo à jurisprudência firmada no âmbito deste STJ, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.
7. Agrado regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] Inicialmente, **não conheço da apontada violação ao art. 535, I e II, do CPC**, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa **são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material**, deixando a agravante de expor de forma clara os motivos pelos quais o Tribunal *a quo* teria violado o dispositivo infraconstitucional em questão, restando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual **incide o óbice da Súmula 284/STF**, segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA.

1. A Autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem particularização dos pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissa, contraditória ou obscura, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF. [...] (AgRg no Ag 819.624/AL, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 18/4/2012)

Também **não conheço da alegação de carência do direito de ação**, na medida que o dispositivo tido por malferido, *in casu*, **art. 267, VI, do CPC** ("*extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual*") **ostenta comando genérico, sendo insuficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido**, atraindo, portanto, a incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da **Súmula 284/STF**, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMISSÃO. FALTA DISCIPLINAR. PRESENÇA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. **Incide o teor da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal, eis que o comando do dispositivo apontado como violado, por ser genérico, não possui aptidão suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva da União.** [...] (AgRg no REsp 1321920/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que **os dispositivos não constituem imperativo legal apto à desconstituição do Acórdão recorrido. Neste sentido, as normas suscitadas pela recorrente não possui, com efeito, a densidade normativa que se lhe quer emprestar. É, por isso, insuficiente para, sozinha, desconstituir o Acórdão no ponto.** [...] (AgRg no REsp 1270703/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 18/06/2013)

Ademais, apreciar se o reajuste foi incorporado à remuneração da agravada e se as parcelas foram efetivamente pagas administrativamente, por meio da análise das fichas financeiras da parte, conforme sustenta a agravante (fl. 665-e), **exige o necessário reexame do arcabouço fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Aferir se houve ou não incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos básicos dos exequentes é inviável, por implicar reexame do acervo probatório, mormente das fichas financeiras, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 160.016/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a apontada violação do **art. 2-A, da Lei 9.494/1997**, observo que o acórdão que decidiu os aclaratórios assentou que tal argumento "*constitui inovação recursal, que afora a hipótese do art. 517, do CPC, é inadmitida pelo ordenamento jurídico por constituir supressão de instância, pois os fatos alegados na apelação não foram analisados pelo juízo de primeiro grau*" (fl. 651-e). Desta forma, **a questão em exame não se encontra devidamente prequestionada, a atrair a Súmula 211/STJ**, segundo a qual "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Por fim, **em relação à prescrição e à apontada violação aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942**, é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 2.225/2001, a Administração renunciou ao prazo prescricional das ações propostas até 4/9/2006, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal da edição da referida norma, sendo que, para as ações propostas até 4/9/2006, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995, e, se ajuizada após esse termo, aplica-se a Súmula 85/STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 3,17% - PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 990.284/RS, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. [...]

3. A mesma orientação deve ser aplicada ao percentual de 3,17%, reconhecido pela MP 2.225-45/2001. Assim, **se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/2006, data da edição da MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.** (PET 7.558/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe de 7/6/2010).

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1220603/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **O art. 8.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao determinar o pagamento retroativo do reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, implicou renúncia tácita à prescrição pela Administração Pública quanto ao citado ao índice, mas o alcance dessa interpretação se restringe às ações propostas até 04/09/2006**, ou seja, antes do transcurso de mais de 05 (cinco) anos contados da edição da mencionado diploma legal. [...] (REsp 1.105.569/RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 8/11/2011, DJe 21/11/2011)

In casu, a despeito da ação ter sido proposta antes de alcançado o prazo de cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, contados da edição da Medida Provisória 2.225/2001, bem como do equívoco do Tribunal de origem em aplicar a Súmula 85/STJ, resta impossibilitada a reforma do julgado para fins de alinhá-lo à jurisprudência firmada no âmbito deste STJ, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial" (e-STJ, fls. 700/704).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0114237-2

AgRg no
AREsp 516.582 / BA

Números Origem: 00277039020044013300 200433000277083 2415000283990 277039020044013300

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO SEIXAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO SEIXAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.